



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000635-49.2016.2.00.0000
Requerente: AGNALDO RODRIGUES PEREIRA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por AGNALDO RODRIGUES PEREIRA contra atos praticados pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG.

Em suas razões, o Requerente se insurge quanto aos critérios adotados pelo Tribunal Mineiro para promoção de magistrados ao 2º grau de jurisdição pelo critério do merecimento.

Especificamente, questiona a pontuação a ele atribuída nos critérios objetivos estabelecidos na Resolução do CNJ n. 106/2010 (DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE, PRESTEZA, APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO e ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL), alegando violação ao princípio da isonomia em relação a outros dois candidatos eleitos para composição das listas tríplices aprovadas nas seções dos dias 24/06/2015 e 23/09/2015 realizadas no TJMG.

Alega que nos últimos certames, não foram observados os critérios objetivos definidos na citada Resolução deste Conselho Nacional, não havendo verdadeira competição, mas *“dança das notas”, em que candidatos conseguem a “façanha” de subir extraordinariamente 10, 20, 30 ou mais colocações em*

pouquíssimos meses”.

Traz aos autos os “quadros de notas” e os “quadros de fundamentação” das sessões do Órgão Especial realizadas nos dias 25/03/2015, 24/06/2015 e 23/09/2015, aduzindo que vários votantes deixaram de fundamentar seus votos, o que é vedado pela norma que rege a promoção de magistrados. Aduz, ainda, que o cotejo das pontuações, critério por critério, demonstra o claro favorecimento de determinados candidatos na formação das listas tríplexes.

Justifica a tutela de urgência tendo em vista que a próxima Sessão do Órgão Especial para preenchimento do Cargo de Desembargador – pelo critério do merecimento – está marcada para o próximo dia 24 de fevereiro de 2016, com a previsão de publicação do ato de posse e exercício para o dia 26 de fevereiro, podendo resultar, mantida a forma como ocorreram as últimas votações, em novo descumprimento das regras objetivas para promoção definidas por este Conselho Nacional.

Ao final, requer liminarmente:

- “i. A CORREÇÃO DAS PONTUAÇÕES** atribuídas ao Requerente nas sessões dos dias 24.06.2015 e 23.09.2015, **atribuindo-lhe notas máximas em todos os critérios**, tal como concedidas pelo Presidente do TJMG, Corregedor-Geral de Justiça, ex-Corregedor-Geral, 2º e 3º Vice-Presidentes, integrante do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e Desembargadores EDILSON FERNANDES, ROGÉRIO MEDEIROS, WALTER LUIZ e EVANDRO LOPES TEIXEIRA, ou, **alternativamente**,
- ii. A CORREÇÃO DAS PONTUAÇÕES** atribuídas ao Requerente nas sessões dos dias 24.06.2015 e 23.09.2015, inferiores aos candidatos Gilson Soares Lemes e Fernando Vasconcelos Lins, **atribuindo-lhe notas idênticas às maiores atribuídas, em todos os critérios questionados**, afastando a discriminação e a ofensa ao princípio da isonomia;
- iii. O REFAZIMENTO DAS LISTAS TRIPLICES**, com a adoção, em caso de empate, da **PROMOÇÃO DO JUIZ DE MAIOR ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA**, ou, **alternativamente**,
- iv. A SUSPENSÃO** das votações previstas para a próxima sessão da Egrégia Corte Superior do Tribunal de Justiça, no tocante as promoções por merecimento para o Cargo de Desembargador, retirando-se a matéria de pauta, **até que ulterior deliberação deste Egrégio**

Conselho, com a PRORROGAÇÃO da convocação do **Requerente** para substituição na respectiva Câmara até decisão do processo, ou, por fim,

v. se mantida a votação, a SUSPENSÃO DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROMOÇÃO, posse e exercício do promovido, até decisão do PCA, evitando-se prejuízos ao Requerente, com a consumação do fato com base na “teoria do fato consumado”, sucumbindo-se o direito líquido e certo ao “terrorismo” da insegurança jurídica para convalidar ato nulo de pleno direito, com **PRORROGAÇÃO** da convocação do Requerente para substituição na respectiva Câmara até decisão do PCA.” (Id. 1885597 - Pág. 45/46)

É o Relatório.

O Regimento Interno estabelece, em seu art. 25, XI, que os requisitos para a concessão de medidas urgentes e acauteladoras, são: (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado.

As liminares, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, são, desse modo, providências de natureza cautelar que, a juízo do Conselheiro Relator, sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos que estejam sob risco de iminente perecimento. O pedido deve estar acompanhado, portanto, de prova do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em relação ao primeiro aspecto, é possível vislumbrar, nesta análise perfunctória e inicial dos autos, plausibilidade da tese trazida pelo Requerente quanto ao descumprimento pelos Desembargadores do Órgão Especial do TJMG das regras objetivas definidas pelo art. 4º da Resolução do CNJ n. 106/2010, que assim dispõe:

Art. 4º Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à:

I - desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);

II - produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);

III - presteza no exercício das funções;

IV - aperfeiçoamento técnico;

V - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (2008)

Da análise dos quadros de notas e de fundamentação que resultaram nas últimas promoções por merecimento no âmbito do TJMG, é possível constatar, em juízo de cognição sumária, o descompasso com as regras previstas na norma do CNJ, em especial no tocante a avaliação realizada por diversos Desembargadores quanto aos quesitos produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional) e aperfeiçoamento técnico.

Em relação à produtividade, dentre diversos parâmetros objetivos, dispõe a Resolução do CNJ n. 106/2010:

Art. 6º Na avaliação da produtividade serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

(...)

Parágrafo único. **Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares**, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média. (grifo nosso)

Por sua vez, o aperfeiçoamento técnico deve ser analisado de acordo com o disposto no art. 8º da referida norma:

Art. 8º Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:

I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio.

II - **os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira.**

III - ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário. (grifo nosso)

Tais dispositivos buscam dar efetividade, nas promoções por merecimento, aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, essenciais à Administração Pública, conforme expressamente previsto na Constituição Federal.

E no caso específico dos autos, merece destaque o fato de que o Requerente (Agnaldo Rodrigues Pereira), apresenta produtividade mensal elevada, *“com média de 506,58 sentenças proferidas de Outubro de 2014 a Agosto de 2015”*, conforme consignado pela Corregedoria local (Id 1885716). Mesmo com produtividade superior às das demais Varas de Feitos Tributários, o Requerente obteve, de diversos desembargadores, notas inferiores nesse quesito aos dos demais candidatos que atuam em Varas de Direito Público, em especial, os candidatos Gilson Soares Lemes e Fernando Vasconcelos Lins, que acabaram por figurar na última lista tríplice. Apenas como exemplo, podemos destacar as notas lançadas nos quadros apresentados nos Ids 1886114, 1886117, 1886125, 1886130 e 1886144.

Em relação ao critério *“aperfeiçoamento técnico”*, a documentação juntada aos autos, extraída dos dados que instruíram o processo de formação das listas para promoção por merecimento no TJMG, demonstram que o Requerente possui 2 Cursos Superiores, 1 Mestrado, 4 Pós-graduações e diversas participações em cursos e seminários. Ainda assim, sem maiores justificativas, diversos dos desembargadores votantes atribuíram ao candidato notas inferiores àquelas recebidas pelos candidatos Gilson Soares Lemes (que não concluiu o curso de Mestrado e possui 3 especializações) e Fernando Vasconcelos Lins (que não possui Mestrado ou Especialização).

Vale destacar aqui que a comparação com os candidatos acima indicados se dá exclusivamente pelo fato de que o primeiro já apareceu por 2 vezes consecutivas nas listas tríplices para promoção por merecimento (24.06.2015 e 23.09.2015) e o segundo figurou na última lista (23.09.2015).

É certo que a jurisprudência deste Conselho Nacional vem se firmando no sentido de não ser função do CNJ rever a pontuação ou emitir juízo de valor acerca das notas atribuídas aos candidatos pelos desembargadores nos casos de promoção de magistrados. Todavia, conforme

destacado pelo Conselheiro Fernando Mattos, ao analisar situação bastante semelhante ocorrida no TJBA e deferir o pedido liminar no PCA 0002446-78.2015.2.00.0000, decisão ratificada pelo Plenário na sessão do último dia 16 de fevereiro de 2016, *“em situações excepcionais (...) em que identificada a violação dos pressupostos da Resolução CNJ 106/2010, o Conselho tem entendido que a ausência de critérios uniformes para avaliação dos candidatos e o dissenso dos votantes acerca de dados objetivos macula a ‘mens legis’ da Resolução CNJ n. 106/2010”*.

Insta destacar que no caso do Tribunal baiano, em razão da reiterada prática de não observar os critérios objetivos da Resolução n. 106/2010, este Conselho Nacional decidiu por obstar a participação de uma desembargadora do TJBA no procedimento deflagrado para o acesso ao cargo de Desembargador tanto nos editais de promoção por merecimento já abertos quanto naqueles que vierem a ser lançados.

Registre-se, por oportuno, que este Conselho Nacional já teve oportunidade de apreciar pedidos de nulidade de promoções por merecimento ocorridas no TJMG em razão do descumprimento das regras e critérios objetivos definidos pela Resolução do CNJ n. 106/2010. Na oportunidade, modulando os efeitos da decisão no sentido de não anular os atos em razão de situação fática já consolidada, foi expressamente determinando ao Tribunal Requerido o fiel cumprimento da referida resolução em futuras promoções:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO-REQUERENTE. REJEIÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CARGO DE DESEMBARGADOR. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS QUE REGULAM A MATÉRIA. RECONHECIMENTO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DAS PROMOÇÕES.

1. A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES tem legitimidade para pleitear, perante o CNJ, a desconstituição do ato administrativo. O Regimento Interno do CNJ não estabeleceu limitação quanto aos legitimados para a propositura de procedimento de controle administrativo.
2. **O Tribunal-requerido não publicou editais de concurso de promoção, por merecimento, para o cargo de desembargador, não**

observou critérios objetivos, nem elaborou quadro comparativo para aferição do merecimento, o que, por conseqüência, desbordou na ausência da devida motivação na escolha de membros para o TJMG.

3. Promovidos, após a edição da Resolução n. 495/06-TJMG, vinte e um juízes e desembargadores, por conseguinte, igual número de magistrados foram promovidos de entrância e, assim, sucessivamente, até o provimento dos cargos de juiz substituto decorrentes das promoções, sendo que, no período, inclusive, um dos desembargadores promovidos aposentou-se.

4. O reconhecimento da coisa julgada administrativa, em relação a alguns dos magistrados requeridos, cuja legalidade dos atos de suas promoções foi reconhecida por este CNJ nos autos do PCA n.112, publicado no DJ de 21.08.2012, e o decurso do tempo em relação aos demais, fez gerar situação fática, cuja alteração não convém ao interesse público.

5. **Aplicação da teoria do fato consumado ou da situação fática consolidada**, reconhecida pela jurisprudência do STF, do STJ e do CNJ, em prestígio da segurança jurídica dos atos praticados e dos seus efeitos.

6. **Recomendação ao Tribunal requerido para que, doravante, observe, rigorosamente, a Resolução/CNJ n. 106, para a promoção de magistrados e acesso ao Tribunal de Justiça.**

O *periculum in mora* fica evidenciado no presente caso em razão da próxima sessão do Órgão Especial do TJMG para formação de lista tríplice para o preenchimento do cargo de Desembargador pelo critério de merecimento estar agendada para a tarde de hoje (24 de fevereiro de 2016), devendo ser salvaguardado o direito de todos os candidatos a uma avaliação pautada em critérios objetivos, com base nos princípios da impessoalidade, moralidade e razoabilidade. Somem-se, ainda, as dificuldades de retorno ao *status quo ante*, com eventual necessidade de desfazimento de uma eventual promoção indevidamente realizada, situação bem retratada no precedente supratranscrito.

Por todo exposto, a fim de salvaguardar as futuras promoções por merecimento no âmbito do TJMG, afigura-se prudente, por cautela, o deferimento parcial do pedido liminar no sentido de suspender a sessão do Órgão Especial do TJMG agendada para o dia 24 de fevereiro de 2016 no que diz respeito às votações para formação da lista tríplice para o preenchimento

do cargo de Desembargador pelo critério de merecimento, retirando-se a matéria de pauta até o julgamento em definitivo deste PCA pelo Plenário do CNJ.

Intime-se, com urgência e por qualquer meio expedito, à Presidência do TJMG, para cumprimento dessa decisão e para, querendo, apresentar os esclarecimentos que entender necessários em relação ao mérito do presente procedimento.

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, inclua-se o presente feito em pauta, na primeira oportunidade, para submissão desta decisão ao referendo do Plenário.

À Secretaria Processual para providências.

Após, nova conclusão.

Brasília, *data registrada em sistema.*

Conselheiro Allemand

Relator

Imprimir